



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]

Documento/Benefício: [REDAZIDO]

Unidade de origem: SERVIÇO DE CENTRALIZAÇÃO DA ANÁLISE DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRSEI

Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência

Recorrente: [REDAZIDO]

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Benefício: Aposentadoria Especial

Relatora: IMARA SODRÉ SOUSA NETO

(Processo Eletrônico)

Relatório:

Trata o presente de Embargos opostos contra a Resolução nº 17/2019 proferida por este Conselho Pleno no Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado por [REDAZIDO], porém, decisão proferida com erro material, considerando o PUJ como sendo da Autarquia.

Em uma breve síntese do processo verifica-se que o segurado requereu o benefício de Aposentadoria Especial em 02/04/2014, sendo indeferido pelo INSS, que apurou o tempo de 03 anos, 05 meses e 04 dias de atividade especial, considerando o período de 18/03/1995 a 21/08/1998.

O acórdão proferido pela 3ª CAJ decidiu por dar provimento parcial ao recurso especial do segurado, convertendo os períodos de 01/09/2007 a 05/06/2008 e 01/04/2013 a 27/03/2014 no código 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99. Posteriormente, em sede de embargos opostos pelo segurado, o período de 01/12/2009 a 08/08/2012 foi convertido no mesmo código, porém, sem direito à concessão do benefício por não alcançar o tempo necessário. Decisão mantida em sede de embargos não conhecidos.

[REDAZIDO]



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

O segurado, por intermédio de sua procuradora, apresentou o presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência, argumentando que o período de 01/04/2005 a 08/01/2007 não foi convertido sob argumentação que a técnica não foi informada, constando apenas o aparelho utilizado “decibelímetro”, porém, a NHO-01 é uma norma mais recente, porém foi informado aferição pela NR-15, que deve ser aceita, apontando como paradigma o acórdão nº 2875/2016 de 17/11/2016 proferido pela 1ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento e o acórdão nº 1463/2017 de 15/03/2017 proferido pela 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento.

O PUJ foi julgado por este Conselho Pleno na sessão ordinária do dia 28/07/2019 sendo proferida a Resolução nº 17/2019 com o decisório de CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA do INSS e DAR-LHE PROVIMENTO (evento nº 101).

A Seção de Reconhecimentos de Direitos – SRD apresentou manifestação de que foi dado provimento ao INSS incorretamente, pois o PUJ foi apresentado pelo segurado, pedindo saneamento.

Em manifestação aos Embargos opostos pelo SRD o segurado, por intermédio de sua procuradora, reitera o pedido de conversão do período de 06/04/2005 a 08/01/2007, conforme argumentações já apresentadas.

O processo foi encaminhado para esta relatora em razão da dispensa do cargo requerida pela relatora anterior.

É o relatório.

Ementa:

Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno. Art. 75 do novo do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MTP nº 4.061, de 12 de dezembro de 2022. Enunciado 13 do CRPS. Mantida a impossibilidade de conversão por técnica incompatível. Embargos de Declaração para correção de decisório.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Contradição. Pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado pelo segurado. Correção da contradição apontada.

Voto:

Preliminarmente, se conhece do incidente como Embargos de Declaração no Pedido de Uniformização, apresentado tempestivamente, obedecendo o prazo estabelecido.

Com relação a previsão legal dos Embargos de Declaração, o art. 75 da referida Portaria diz que:

Art. 75. Caberão embargos de declaração quando constatadas omissão, obscuridade, ambiguidade, contradição ou erro material nas decisões dos Órgãos Colegiados, considerando-se:

I - obscuridade: a falta de clareza do ato que gera dúvidas, não permitindo a compreensão do que ficou decidido;

II - ambiguidade: o duplo sentido, que pode ter diferentes significados;

III - contradição: a falta de coerência, através da incompatibilidade entre a decisão e seus fundamentos;

IV - omissão: a falta de pronunciamento sobre pontos que deveria haver manifestação do Órgão Julgador; e

V - erro material: os erros de grafia, numéricos, de cálculos ou outros equívocos

semelhantes, que não afetem o mérito do pedido, o fundamento ou a conclusão do

voto, assim como não digam respeito às interpretações jurídicas dos fatos relacionados nos autos, o acolhimento de opiniões técnicas e profissionais especializadas ou o exercício de valoração de provas.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

A Seção de Reconhecimentos de Direitos – SRD apresentou manifestação de que foi dado provimento ao INSS incorretamente, pois o PUJ foi apresentado pelo segurado, pedindo saneamento.

Em manifestação aos Embargos opostos pelo SRD o segurado, por intermédio de sua procuradora, reitera o pedido de conversão do período de 06/04/2005 a 08/01/2007, conforme argumentações já apresentadas.

Inicialmente, com relação a rediscussão acerca da possibilidade de conversão de 06/04/2005 a 08/01/2007, não merece seguimento, uma vez que trata-se de matéria já apreciada, inclusive na Resolução nº 17/2019 que apresentou a fundamentação para manter a decisão proferida pela impossibilidade de conversão diante da técnica utilizada informada ser “decibelímetro”.

Ademais, a matéria está pacificada neste Órgão Julgador, sendo publicado o Enunciado 13 que assim diz:

Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

I - Os níveis de ruído devem ser medidos, observado o disposto na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), anexos 1 e 2, com aparelho medidor de nível de pressão sonora, operando nos circuitos de compensação - dB (A) para ruído contínuo ou intermitente e dB (C) ou dB (linear) para ruído de impacto.

II - Até 31 de dezembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NR-15, devendo ser aceitos ou o nível de pressão sonora pontual ou a média de ruído, podendo ser informado decibelímetro, dosímetro ou medição pontual no campo "Técnica Utilizada" do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

III - A partir de 1º de janeiro de 2004, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização da técnica/metodologia contida na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO-01) da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar no PPP o nível de ruído em Nível de Exposição Normalizado - NEN ou a técnica/metodologia "dosimetria" ou "áudio dosimetria".

IV - Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da técnica/metodologia utilizada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou solicitada inspeção no ambiente de trabalho, para fins de verificar a técnica utilizada na medição.

Ocorre que, de fato, a Resolução citada apresentou erro no decisório, concluindo que o PUI foi apresentado pelo INSS, pois conforme se observa nos autos o referido Pedido de Uniformização de Jurisprudência foi apresentado pelo segurado, razão pela qual os embargos foram acolhidos para correção do decisório para CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO do segurado e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

VOTO, preliminarmente, para **CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS** e no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília-DF, 25 de maio de 2023.

Imara Sodré Sousa Neto
IMARA SODRÉ SOUSA NETO
Relatora



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 06/2023

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS** e no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vania Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Ana Cristina Evangelista, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Gabriel Rubinger Betti, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 25 de maio de 2023.

Imara Sodré Sousa Neto

IMARA SODRÉ SOUSA NETO
Relatora

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do CRPS